



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721125/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.268 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DESPESA INDEDUTÍVEL. EXCLUSÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Ágio é despesa, passível de amortização, submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 47, da Lei nº 4.506, de 1964, e com repercussão tanto na apuração do IRPJ quando da CSLL, conforme o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

Cabível, portanto, a extensão da glosa de despesas indedutíveis (amortizações de ágio) à base de cálculo da CSLL por conta do disposto no artigo 57 da Lei 8.981/95, que tem por intento evitar a repetição desnecessária de comandos legais para disciplinar a metodologia de determinação das bases impositivas do IRPJ e da CSLL, naquilo em que as sistemáticas têm de comum. Uma vez considerado inoponível ao Fisco a constatação de despesas desta natureza tendente a reduzir a base de cálculo do IRPJ, por decorrência lógica estas não podem ser validadas para fins de CSLL.

Confirmada a glosa de exclusão indevida de despesa indedutível amortização de ágio (infração do IRPJ - lançamento principal), por repercutir no Lucro Líquido, deve ser também estendida à apuração da CSLL (Infração da CSLL - lançamento reflexo) por inexistir razão fático-jurídica para decidir diversamente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação à inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin (Relatora), Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação a: (i) da impossibilidade de exigência da multa, (ii) do pedido de sobrestamento e (iii) juros sobre multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelso Kichel.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O auto de infração a que se refere trata do lançamento do IRPJ e da CSLL, relativo a acusação fiscal de que o Contribuinte teria excluído indevidamente da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o ágio decorrente da operação que culminou na aquisição do Banco Sudameris Brasil S.A. (“Banco Sudameris”) pelo Banco ABN AMRO Real (Banco ABN”), sucedido por incorporação por ele.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), que acompanhou os autos de infração objeto do presente processo administrativo, a Recorrente teria amortizado indevidamente o ágio gerado na aquisição das ações do BANCO ABN AMRO REAL S/A (“ABN Real”) pela BRI PAR DOIS PARTICIPAÇÕES S/A (“Bri Par Dois”).

Os fatos descritos no TVF tratam da infração relativa à dedução/exclusão indevida de amortização de ágio do período de maio de 2009 a 2012 na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do Banco Santander, cujo ágio foi absorvido ao ativo deste após a incorporação do Banco ABN AMRO Real S.A. (doravante Banco ABN AMRO Real, ABN Real ou Banco Real), em 30 de abril de 2009. O ágio, em questão, foi originado na empresa Bri Par Dois que, posteriormente, foi incorporada pelo Banco ABN AMRO Real, em agosto de 2007.” (fl. 1 do TVF - g.n.)

A Fiscalização segregou a despesa de ágio que considerou amortizada indevidamente pelo Recorrente em três tipos, quais sejam:“(1) ágio gerado dentro do mesmo grupo econômico, de que trata o tópico nº 1, no valor de R\$ 782.020.053,25 (amortização mensal de R\$ 13.033.667,55); (2) ágio decorrente de aquisição de ações detidas por minoritários, em 2006, no valor de R\$ 31.617,88 (amortização mensal de R\$ 526,96); e (3) ágio decorrente de aquisição de ações detidas por minoritários, em 2007, no valor de R\$ 172.655.093,86 (amortização mensal de R\$ 2.877.584,90).” (fls. 6 e 7 do TVF - g.n.).

Conforme mencionado pela Recorrente, com relação ao “primeiro ágio”, a Fiscalização entendeu pela impossibilidade de sua amortização sob o argumento de que “trata-se de ágio interno dentro do mesmo grupo econômico com objetivo meramente fiscal” (fl. 14 do TVF; g.n.).

Ainda, de um modo geral, para fundamentar os autos de infração em apreço, alegou o Sr. Agente Fiscal que (i) as operações societárias envolvidas no surgimento e amortização do ágio não tiveram substância econômica ou motivação extratributária; (ii) o ágio amortizado não foi lastreado em um laudo de avaliação válido; (iii) houve intersecção de laudos quando da aquisição da totalidade das ações do Banco ABN pelo Recorrente; (iv) não houve participação do Recorrente nas operações societárias que geraram o ágio na Bri Par Dois; e (v) não é possível excluir da apuração do lucro real o ágio já amortizado contabilmente.

Mantida a autuação pela DRJ, foi interposto Recurso Voluntário, provido para afastar integralmente a exigência fiscal quando no mérito reconheceu a dedutibilidade do ágio pretendido.

Conforme voto de relatoria do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, considerou que o ágio em questão não era ágio interno, pois originado da recompra das ações do Banco Abn Amro da Intesa, antiga controladora do Sudameris.

Com relação à comprovação do custo de aquisição, entendeu-se que o valor atribuído às ações do Banco Adm Amro o foi no âmbito da negociação da aquisição do controle do Banco Sudameris, ocasião em que, através de laudo de avaliação o valor de mercado deste foi estabelecido para fins, inclusive, para determinar o valor que foi pago com recursos financeiros e a relação de troca das ações.

Concluiu-se então que o valor da participação no Banco Real foi comprovada por duas formas diferentes: (i) pagamento em dinheiro que permite aferir o preço de mercado de participações no Banco Real e (ii) pagamento em participações do Banco Sudameris precificadas por laudo de avaliação. Exigir um laudo de avaliação específico das participações no Banco Real na data da operação inicial (2003), quando dois outros negócios nos permite fazer essa avaliação é formalidade que consideramos estrema e indevida, pois nenhuma prova pode ser sacramental, exceto quando expressamente a lei assim estabeleça.

Com relação à duplicidade de amortização, entendeu-se que eventual indedutibilidade estaria, caso existisse, no caso, em relação ao ágio pago pelo Santander na

aquisição do Bando Abn Amro, não na operação original, de aquisição do Sudameris pelo Banco Abn Amro.

Por fim, com relação à acusação de impossibilidade de dedução de ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, entendeu-se que a amortização contábil do ágio é realizada apenas para fins de neutralizar os ganhos obtidos com a equivalência patrimonial, mas apenas para que não haja reflexo na distribuição de dividendos aos sócios antes que o investimento seja pago. Compreendeu-se que tal amortização contábil não gera reflexo fiscal e não pode tolher direito a redução dos tributos garantido aos Contribuintes e cancelou-se integralmente o lançamento.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, visando a reforma da decisão, pretendendo devolver para discussão as matérias: (i) comprovação do custo de aquisição/rentabilidade futura e (ii) indedutibilidade do ágio amortizado contabilmente antes do evento fusão, cisão ou incorporação.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, nas quais aduziu em preliminar a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pela PGFN, pois: i) deixou de demonstrar os dispositivos legais supostamente interpretados de forma divergente pelo acórdão apontado como paradigma; ii) demanda reexame de provas pela CSRF e iii) não demonstra as razões pelas quais o acórdão deveria ser reformado.

Subsidiariamente, alega que, caso seja provido o recurso especial da PGFN, que deverão ser os demais argumentos trazidos em sede de recurso voluntário serem devolvidos para apreciação da turma a quo, ou apreciados pelo presente Colegiado caso se entenda aplicável a economia e celeridade processual.

Ao Recurso Especial da PGFN, após afastadas os pedidos preliminares de conversão de conversão do julgamento em diligência e pela não aplicação do art. 24 da LINDB, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, (i) quanto à comprovação do custo de aquisição/rentabilidade futura, acordam em dar provimento ao recurso e (ii) quanto à inexistência de vedação ao aproveitamento fiscal do ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, em considerar prejudicada a matéria e por unanimidade de votos, acordaram em determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário

Dessa maneira, restou restabelecida a acusação fiscal ante a inexistência de ágio na operação em discussão, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário e se manifestar estritamente sobre as matérias que não foram enfrentadas pela decisão recorrida: (1) da inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização; (2) da impossibilidade de exigência da multa: a dúvida; (3) da impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término dos processos administrativos vinculados da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal e (4) da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório do essencial.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme relatado, a questão posta à análise, limita-se estritamente sobre as matérias que não foram enfrentadas pela decisão recorrida: (1) da inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização; (2) da impossibilidade de exigência da multa: a dúvida; (3) da impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término dos processos administrativos vinculados da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal e (4) da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Diante desse limite, passa-se a enfrentar as matérias não enfrentadas na decisão recorrida.

(1) da inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização;

Com relação à contribuição social sobre o lucro, a DRJ aduziu que aplicam-se as mesmas regras de apuração do IRPJ, conforme art. 28 da Lei 9.430/96 e artigos 38, 44 e 75 da IN SRF 390/2004.

Contudo, entendo que assiste razão à Contribuinte quando diz que os ajustes realizados na apuração do lucro real não são necessariamente aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSLL, por força do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, que tem a seguinte redação:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Ora, conforme se verifica da leitura dessas disposições – ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância, forma alguma, a aplicação indiscriminada das disposições regentes do Imposto de Renda na o mencionado art. 57 da Lei 8.981/95 não autoriza, de verificação dos contornos de incidência da CSLL, mas preserva, expressamente, os ditames próprios da definição de sua base de cálculo, da forma como realizado pelas disposições até então vigentes, mantendo, assim, as normas contidas na mencionada Lei 7.689/88, nos termos ali então especificamente apontados.

A partir dessas considerações, verificasse que, conforme destacado das disposições do art. 2º, parágrafo 1º, alínea ‘c’ da Lei 7.689/88, ali expressamente se faz referência aos específicos ajustes (exclusões e adições) a serem aplicados ao resultado do período base, apurado a partir da aplicação das expressas disposições da legislação comercial,

distinguindo a composição da base de cálculo da Contribuição em questão, assim, às regras próprias da legislação do Imposto sobre a Renda.

As adições e exclusões eventualmente feitas ao resultado do exercício, com intuito de encontrar a base de cálculo da CSLL, são aquelas previstas pela Lei 7.689/88, no seu artigo 2º, § 1º, alínea “c”, além daquelas contidas em outros diplomas legais, o que pode coincidir ou não com as do IRPJ.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Assim, para admitir-se como válida qualquer exclusão e/ou adição na apuração da base de cálculo da CSLL, faz-se essencial, no caso, a existência de legislação especificamente a ela relacionada, sem a qual, estar-se-ia admitindo a possibilidade de interpretação ampliativa de normas restritivas de direito, o que, definitivamente, não tem qualquer cabimento em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nessa linha, fixando o ponto de partida do nosso pensamento sobre a matéria, as regras de dedutibilidade de despesas que sejam aplicáveis na apuração do lucro real, não podem

ser estendidas, sem a necessária pré existência de previsão legal, à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Fixada essa premissa necessária, relevante destacar, ainda, que a amortização contábil do ágio impacta (reduz) o lucro líquido do exercício. Havendo determinação legal expressa para que ela não seja computada na determinação do lucro real, o respectivo valor deve ser adicionado no LALUR, aumentando, portanto, a base tributável. Não há, porém, previsão no mesmo sentido, no que se refere à base de cálculo da Contribuição Social, o que, a nosso sentir, torna insubsistente a adição feita de ofício pela autoridade lançadora.

Nessa linha, portanto, penso que o que se deve exigir e verificar não é a previsão legal expressa para que seja admitida a dedução do ágio iniludivelmente pago, mas sim a inexistência de vedação para essa operacionalização, o que, no caso, efetivamente é o que se verifica em relação à CSLL.

Feitas essas considerações, dou provimento a esse item do Recurso Voluntário.

(2) da impossibilidade de exigência da multa – dúvida.

Tem-se que a multa aplicada para o caso, foi no patamar de 75,00%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

De modo que, ante o princípio da legalidade, uma vez tendo sido julgada a impossibilidade da dedutibilidade do ágio pretendido pela Recorrente, o que implicou na falta do pagamento do tributo objeto de lançamento, não encontro possibilidade para deixar de aplicar multa tal como lançada, já que, o argumento da dúvida, não mais subsiste.

Razão pela qual, mantenho a multa tal qual lançada.

(3) da impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término dos processos administrativos vinculados da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal.

A Requerente requer o sobrestamento dos autos, sob o argumento de que o crédito tributário em julgamento não restaria revestido de liquidez e certeza ante dos julgamento definitivo dos outros processos em que se discutem saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, cuja apuração refletiria nestes autos e lista os processos abaixo.

Processo Administrativo	Causa suspensiva da exigibilidade
16643.000055/2010-74	Aguardando que seja proferida nova decisão da DRJ, conforme determinado pelo CARF - Doc. 03
16643.000144/2010-11	Aguardando julgamento do Recurso Especial do contribuinte - Doc. 03
16327.001696/2010-29	Pendente de análise de Recurso Especial da Fazenda Nacional e dos Embargos de Declaração do contribuinte- Doc. 03
16327.721046/2011-84	Pendente de Julgamento do Recurso Voluntário – vide doc. 06 da Impugnação
16327.720853/2012-61	Pendente de análise de Recurso Voluntário – vide doc. 06 da Impugnação
16561.720194/2013-71	Pendente de julgamento de Recurso de Ofício - Doc. 03
16327.721028/2014-45	Pendente de julgamento do Recurso de Ofício- Doc. 03

A impossibilidade do sobrestamento, já havia sido objeto de análise pela DRJ quando se manifestou, através do acórdão recorrido, no sentido de que

Não há acordar com a defesa. A particularidade de os referidos processos virem a ser julgados improcedentes, o que se cogita para argumentar, não altera o fato de que, nesse momento, não há disponibilidade de prejuízo ou de base de cálculo negativa de CSLL.

O sobrestamento não encontra amparo legal. Como se sabe, cumpre ao julgador observar o princípio da oficialidade.

Acertada a conclusão da DRJ, pois, no subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal. A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, de forma que, enquanto ela não sobrevinha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Ademais, o nosso sistema processual administrativo rege que os processos tenham um seguimento contínuo para proporcionar a solução rápida do litígio. Por essa razão o Regimento Interno deste CARF, modificado recentemente, restringiu enormemente as hipóteses de sobrestamento dos processos a fim de que os litígios possam ser solucionados no mais curto espaço de tempo possível.

O Regimento Interno do CARF, na parte em que trata das relações de dependência entre os processos, informa que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Apesar dos efeitos daqueles procedimentos terem levado ao lançamento dos débitos deste processo, não existe uma vinculação dos processos que torne os outros processos principais e este decorrente daqueles.

O controle dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas pelo fisco decorre das informações apresentadas pela empresa em duas DIPJ (antigamente) e escrituração fiscal digital (hoje em dia). Assim, os saldos existentes modificam-se ou pela apresentação de modificações realizadas a partir de novas declarações com a utilização dos saldos ou a partir de lançamentos fiscais quando a fiscalização utiliza os saldos para reduzir o montante passível de lançamento.

Assim, em verdade, o contribuinte pode muito bem realizar o controle da utilização destes saldos posto que, quando da autuação, os valores compensados a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL são informados na autuação, inclusive com a formação de um documentos próprio para inclusão no sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário).

Desse modo, é possível que seja observado o resultado dos outros processos no momento da liquidação do crédito exigido nestes autos.

Por tais razões, nego provimento ao recurso neste ponto.

(4) Juros sobre multa de ofício

Como é sabido, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta” Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é pago no vencimento.

Assim, não procede o argumento no sentido de afirmar que apenas a partir da existência do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Ora, tal previsão diz respeito à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, a teleologia de tal dispositivo legal vem a reboque de se ratificar a incidência dos juros sobre a multa que não toma como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa de ofício.

Ademais, no que diz respeito a esse questionamento anoto a solução proposta pela Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Razão pela qual, conforme apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, complemento o voto por negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

Assim, mantenho os juros sobre a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização, restando mantida a autuação quando aos demais matérias, cuja análise foi determinada pela 1a. CSRF, mantendo-se incólume o acórdão em relação aos demais itens julgados naquela ocasião.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel - Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo da nobre Relatora Conselheira Luciana que, em voto fundamentado, perfilhou o entendimento de que inexistente previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa de amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização.

O presente **voto vencedor** trata, apenas, da confirmação da extensão ao lançamento da CSLL (infração reflexa) dos efeitos do que restara decidido pelo Acórdão da CSRF nº 9101-003.735– 1ª Turma, sessão de 11/09/2018, que reformou o Acórdão nº 1401-001.901– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 20/06/2017, ao restabelecer a infração do IRPJ - indedutibilidade da despesa - amortização de ágio - exclusão indevida (lançamento principal) e, ainda, ao restabelecer a infração da CSLL (lançamento reflexo), e ainda devolveu os autos para esta E. Turma para análise das matérias suscitadas no recurso voluntário não enfrentadas pelo acórdão reformado.

Obs:

A infração do IRPJ - dedução indevida da despesa amortização de ágio (lançamento principal) restou restabelecida pela 1ª Turma da CSRF e, reflexamente, também foi restabelecida a infração da CSLL (lançamento reflexo) ao dar provimento ao Recurso Especial da PGFN e devolveu os autos a esta Turma Ordinária para apreciação de matérias que ainda não haviam sido apreciadas por esta Turma no 1º julgamento (matérias prejudicadas na época).

Matérias agitadas no recurso voluntário e não enfrentadas por esta E. Turma Ordinária no primeiro julgamento (quando da prolação do acórdão reformado pela CSRF):

a) da inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização;

b) da impossibilidade de exigência da multa de ofício;

c) da impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término dos processos administrativos vinculados da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal;

d) incabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Como visto, nas razões de defesa do recurso voluntário a recorrente alegou que, - **caso mantida a infração imputada glosa de despesa de amortização do ágio - dedução/exclusão indevida (falta de adição) na apuração do lucro real (auto de infração do IRPJ - lançamento principal), anos-calendário 2009, 2010, 2011 e 2012 - , seria incabível o lançamento da CSLL (reflexo) pela inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização.**

Para melhor compreensão dos fatos, consta do:

a) **auto de infração do IRPJ** - lançamento principal - a imputação da seguinte infração:

(...)

0001 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - DEDUÇÃO/EXCLUSÃO INDEVIDA

Trata-se de infração relativa à dedução/exclusão indevida de amortização de ágio, conforme o Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante e inseparável deste auto.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	127.294.235,30	75,00
31/12/2010	190.941.352,95	75,00
31/12/2011	114.456.495,87	75,00
31/12/2012	187.867.312,97	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2012:

Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 250, inciso I, 251, 262, 264, 274, 275, 299, 385, 386, 391 e 426 todos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

(...)

b) **auto de infração da CSLL** (lançamento decorrente) - infração reflexa::

(...)

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS
AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - DEDUÇÃO/EXCLUSÃO INDEVIDA

Trata-se de infração relativa à dedução/exclusão indevida de amortização de ágio, conforme o Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante e inseparável deste auto.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	127.294.235,30	75,00
31/12/2010	190.941.352,95	75,00
31/12/2011	114.456.495,87	75,00
31/12/2012	187.867.312,97	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

Como já dito, quanto ao auto de infração do IRPJ a 1ª Turma da CSRF, em face de Recurso Especial da PGFN, reformou a decisão da Turma Ordinária que afastara os autos de infração do IRPJ e da CSLL (reflexo).

A propósito, colaciono a ementa e dispositivo do Acórdão CSRF nº 9101-003.735– 1ª Turma, sessão de 11/09/2018 que restabeleceu a infração do IRPJ (lançamento principal) e a infração da CSLL (lançamento reflexo), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DESPESAS COM ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o fundamento do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura, por ocasião de sua formação, impõe-se a sua glosa.

INVESTIMENTO. ÁGIO. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Em regra, as contrapartidas da amortização do ágio de que trata o art. 385 do RIR, de 1999, não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. A fruição do benefício previsto no inciso III do art. 386 do RIR/99 só é possível quando há extinção do investimento adquirido com ágio, com fundamento econômico nos termos do inciso II do § 2º desse mesmo artigo, por meio de incorporação, fusão ou cisão.

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos arts. 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material ali previstos. Inexiste norma que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou, ainda, que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição de outras pessoas jurídicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

(...)

Acordam os membros do colegiado, **por voto de qualidade**, em **rejeitar a preliminar** de conversão do julgamento em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, a título de contrarrazões, sobre quanto à aplicação do art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Demetrius Nichele Macei.

Acordam, ainda, **por maioria de votos**, em **conhecer** do art. 24 da LINDB, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Flávio Franco Corrêa e Viviane Vidal Wagner, que não conheceram. **Por maioria de votos**, quanto ao mérito do art. 24 da LINDB, **acordam em não aplicá-lo ao caso concreto**, vencido o conselheiro Luís Flávio Neto, que entendeu que aplicava em tese e que, como pressuposto para aplicá-lo ao caso concreto, haveria necessidade de abrir vista à PGFN para analisar os acórdãos trazidos aos autos pelo contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes Moura, Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner, e Rafael Vidal de Araújo, que não o aplicavam em tese, e o conselheiro Demetrius Nichele Macei, que aplicava em tese, mas não ao caso concreto em razão de irretroatividade.

Por unanimidade de votos, acordam em **conhecer** do Recurso Especial e, no mérito, **por voto de qualidade**, (i) quanto à comprovação do custo de aquisição/rentabilidade futura, **acordam em dar provimento ao recurso**, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Demetrius Nichele

Macei, que lhe negaram provimento; e (ii) quanto à inexistência de vedação ao aproveitamento fiscal do ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, em considerar prejudicada a matéria, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Demetrius Nichele Macei, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Viviane Vidal Wagner.

Por unanimidade de votos, acordam em determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros André Mendes Moura, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo. Findo o prazo regimental, o Conselheiro André Mendes Moura não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(...)

Reiterando, a 1ª Turma da CSRF reformou o acórdão desta Turma Ordinária, ao restabelecer a infração do IRPJ - glosa da exclusão indevida da despesa amortização de ágio e ao restabelecer a infração da CSLL (lançamento reflexo), e ainda devolveu os autos do processo para esta E. Turma Ordinária para julgamentos das demais matérias não enfrentadas no primeiro julgamento (prejudicadas na época), cujas matérias já foram citadas anteriormente.

Então, os autos retornaram a esta E. Turma para apreciação das matérias que restaram prejudicadas no primeiro julgamento (acórdão reformado pela 1ª Turma da CSRF).

A Relatora, então, enfrentou as matérias remanescentes.

Assim, de se acatar o que foi decidido pela Relatora e ratificado por esta E. Turma Ordinária, relativamente às demais questões trazidas no recurso voluntário, com exceção da alegada inexistência de previsão legal para adição à base de cálculo da despesa com amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização.

Em resumo, assim se posicionou a Conselheira Relatora em seu voto acerca da indedutibilidade da despesa indevida de ágio na base de cálculo da CSLL (infração reflexa):

(...)

Assim, para admitir-se como válida qualquer exclusão e/ou adição na apuração da base de cálculo da CSLL, faz-se essencial, no caso, a existência de legislação especificamente a ela relacionada, sem a qual, estar-se-ia admitindo a possibilidade de interpretação ampliativa de normas restritivas de direito, o que, definitivamente, não tem qualquer cabimento em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nessa linha, fixando o ponto de partida do nosso pensamento sobre a matéria, as regras de dedutibilidade de despesas que sejam aplicáveis na apuração do lucro real, não podem ser estendidas, sem a necessária pré existência de previsão legal, à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Fixada essa premissa necessária, relevante destacar, ainda, que a amortização contábil do ágio impacta (reduz) o lucro líquido do exercício. Havendo determinação legal expressa para que ela não seja computada na determinação do lucro real, o respectivo valor deve ser adicionado no LALUR, aumentando, portanto, a base tributável. Não há, porém, previsão no mesmo sentido, no que se refere à base de cálculo da Contribuição Social, o que, a nosso sentir, torna insubsistente a adição feita de ofício pela autoridade lançadora.

Nessa linha, portanto, penso que o que se deve exigir e verificar não é a previsão legal expressa para que seja admitida a dedução do ágio iniludivelmente pago, mas sim a inexistência de vedação para essa operacionalização, o que, no caso, efetivamente é o que se verifica em relação à CSLL.

(...)

Com a devida **vênia**, divirjo de tal entendimento da Relatora.

Reproduzo o comando constante do *caput* do art. 57 da Lei 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.065, de 1995)

A despeito do entendimento da nobre Relatora, para a qual não se poderia utilizar o artigo 57 da Lei 8.981/95 para justificar a adição de despesas tidas como **indedutíveis** perante a legislação do IRPJ, na base de cálculo da CSLL, é de se reconhecer exatamente o contrário.

Ora, o citado dispositivo reflete a intenção do legislador de evitar a repetição desnecessária de comandos legais para disciplinar a metodologia de determinação das bases imponíveis das duas exações, naquilo em que as sistemáticas têm em comum. Por exemplo: como as bases imponíveis do IRPJ e da CSLL partem do **lucro líquido** - ou o resultado contábil do período de apuração - torna-se dispensável repetir os conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas operacionais, etc, aplicáveis à CSLL, se os mesmos estão devidamente definidos na legislação do IRPJ.

No que tange à **CSLL**, a exigência fiscal apurada do IRPJ (lançamento principal) ocasiona insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração da CSLL (lançamento reflexo).

A exigência fiscal relativa à CSLL é mera decorrência dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ). Subsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte deve colher o auto de infração lavrado da CSLL por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal entre eles.

Oportuno reproduzir excertos do decidido pela 1ª Turma da **Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF**, em sessão realizada no dia 4 de outubro de 2017, no julgamento de

Recurso Especial interposto no processo nº 16561.720133/2013-11, e de cuja ementa se extrai o seguinte:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. REPERCUSSÃO DOS AJUSTES NO LUCRO REAL PARA A BASE DE CÁLCULO DA CSLL. MOMENTOS DA EXISTÊNCIA DO INVESTIMENTO. AQUISIÇÃO. DESENVOLVIMENTO. DESFAZIMENTO.

I - Construção empreendida pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977, encontra-se em consonância com a edição no ano anterior (1976) da Lei nº 6.404 ("lei das S/A"), no qual se buscou modernizar os conceitos de contabilização de investimentos decorrentes de participações societárias, inclusive com a adoção do método de equivalência patrimonial (MEP). Foram delineados três momentos cruciais para o investidor: nascimento, desenvolvimento e fim do investimento, assim tratados: (1º) o da aquisição do investimento, normatizando-se a figura do "ágio", que consiste no sobre preço pago na aquisição, (2º) o momento em que o investimento gera frutos para o investidor, ou seja, a empresa adquirida gera lucros; e (3º) e desfazimento do investimento.

II - O segundo momento operacionalizou sistema no qual os resultados de investimentos em participações societárias pudessem ser devidamente refletidos no investidor, por meio do MEP, e ao mesmo tempo, não fossem objeto de bitributação. De um lado, os resultados da investida seriam refletidos no investidor, fazendo com que tanto na investida quando no investidor fossem apuradas receitas operacionais que, em tese, integrariam o lucro líquido e a base de cálculo tributável. De outro, determinou-se que o investidor poderia efetuar ajuste, no sentido de excluir da base de cálculo tributável os resultados positivos auferidos pela investida, viabilizando-se a neutralidade do sistema e a convergência para fins fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

III - A mesma premissa deve ser considerada para o primeiro (aquisição) e terceiro (desfazimento) momentos. No desfazimento, o ágio deve ser considerado na apuração da base de cálculo do ganho de capital. Na aquisição, o sobre preço contabilizado só poderá ser objeto da amortização se ocorridas as hipóteses de aproveitamento previstas expressamente na legislação.

IV - Nítida e transparente a convergência entre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no que concerne às operações decorrentes de participações societárias e os correspondentes resultados auferidos, em seus diferentes momentos: aquisição, desenvolvimento e desfazimento.

REGRAS GERAIS DE DEDUTIBILIDADE. ÁGIO. DESPESA.

Ágio é despesa, submetida a amortização, submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 47, da Lei nº 4.506, de 1964, e com repercussão tanto na apuração do IRPJ quando da CSLL, conforme art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

Assim, há que ser referendada a conclusão da Autoridade Fiscal no que se refere à glosa da exclusão indevida da despesa amortização do ágio, então debatido na apreciação do lançamento do IRPJ, também quanto à CSLL.

Ou seja: mantido a infração do IRPJ - exclusão indevida de despesa indedutível - amortização de ágio (lançamento principal), mantém-se também a infração da CSLL (lançamento reflexo) pela inexistência de razão fático-jurídica para decidir diversamente.

No mesmo sentido, ainda cabe trazer a colação os seguintes precedentes das Turmas Ordinárias do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016. AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁGIO. LANÇAMENTO REFLEXO. A glosa de amortização indevida de ágio, por repercutir no Lucro Líquido, deve ser também estendida à apuração da CSLL. **(Acórdão nº 1201-003.581, sessão de 11/02/2020, Allan Marcel Warwar Teixeira — Relator).**

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - DEDUTIBILIDADE
Também para a CSLL, a dedutibilidade de despesas deve observar os requisitos da necessidade, da usualidade e da normalidade, razão pela qual, ausentes os requisitos de dedutibilidade da amortização do ágio para o IRPJ, também é indedutível a amortização para a CSLL. Constatando-se a prática de operação simulada a fim de tornar dedutível ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura, cabível é a glosa da despesa indevidamente deduzida na apuração da CSLL. **(Acórdão nº 1201-003.201, sessão de 16/10/2019, Allan Marcel Warwar Teixeira — Redator designado).**

ÁGIO INTERNO. GOODWILL. AMORTIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o reconhecimento e amortização de ágio resultado de operações entre empresas do mesmo grupo econômico, sem a intervenção de partes independentes. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo. O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado. Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a ausência de propósito negocial e da artificialidade de transações engendradas intragrupo, torna imperativo a manutenção dos efeitos da glosa promovida em decorrência da configuração de ágio de si mesmo gerado derivado de operações de cisão parcial entre partes relacionadas. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.** Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos. **(Acórdão nº 1301-003.984, sessão de 16/07/2019, Bianca Felícia Rothschild - Relatora).**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012
AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INDEDUTÍVEL PARA FINS DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses de indedutibilidade das amortizações de ágio são aplicáveis à base de cálculo da CSLL **(Acórdão nº 1401-003.635, sessão de 16/07/2019, Relator CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA).**

AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁGIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Devem ser incluídas na apuração da base de cálculo as amortizações indevidas de ágio tendo em vista que são aplicáveis à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, mantidas as bases de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95.CSLL. REFLEXOS. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova. **(Acórdão nº 1301-003.935, sessão 11/06/2019, Relatora GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE).**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 2011, 2012. CSLL. EXTENSÃO LEGAL. INDEDUTIBILIDADE. DECORRÊNCIA LÓGICA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Cabível, portanto, a extensão da glosa de despesas indedutíveis (amortizações de ágio) à base de cálculo da CSLL por conta do disposto no artigo 57 da Lei 8.981/95, que tem por intento evitar a repetição desnecessária de comandos legais para disciplinar a metodologia de determinação das bases impositivas das duas exações, naquilo em que as sistemáticas têm de comum. Uma vez considerado inoponível ao Fisco a constatação de despesas desta natureza tendente a reduzir a base de cálculo do IRPJ, por decorrência lógica estas não podem ser validadas para fins de CSLL.**(Acórdão nº 1401-003.183, sessão de 19/03/2019, Cláudio de Andrade Camerano - Redator designado)..**

Conclusão

Por conseguinte, é procedente o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pois mantida a infração do IRPJ (lançamento principal) - glosa de exclusão indevida - amortização de ágio, mantém-se a infração da CSLL (lançamento reflexo) em face da inexistência de razão fático-jurídica para decidir diversamente.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário quanto à CSLL (lançamento reflexo).

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel